PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7796

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600736-38.2018.6.07.0000

REQUERENTE: JOSE LUIS DIAS BORGES, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF12250
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

2.Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1°, III, da Lei Eleitoral).

3. Documento produzido unilateralmente pelo candidato não é apto para provar filiação partidária, por ser destituído de fé pública.

4. No que se refere às cópias das listas de presença dos Delegados da Convenção Regional do Partido realizada em 24/10/1999 e em 06/07/1997, onde constam o nome e assinatura do requerente sob o número 090 e 162, respectivamente, por serem documentos produzidos em reunião pública, firmados por diversos participantes, ou seja, não é unilateral, e registrado no cartório 2º Oficio de Registro de Pessoas Jurídicas Brasília-DF, são constituído de fé pública, cumprem os requisitos constantes do enunciado da súmula 20 do TSE

4. Pedido deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, em favor de **JOSÉ LUIS DIAS BORGES.**

Publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE, consoante certificado nos autos (45654).

Em decisão monocrática, foi deferido o DRAP do partido.

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária sugeriu a intimação do interessado para comprovar a filiação tempestiva ao Partido dos Trabalhadores – PT, sob o fundamento de não constar no banco de filiados.

Dentre as informações contidas nos autos pela CORPGI, consta a certidão do Tribunal Superior Eleitoral (51713), emitida em 23/08/2018, às 14h28min39 informando que o interessado **não está filiado a partido político**.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro, alegando, em síntese, que o requerente não comprovou filiação, especificamente pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura, desde 07/04/2018, não satisfazendo, assim, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Requereu, ao final, a procedência da impugnação, para indeferir o pedido de registro de candidatura, ou, eventualmente, que seja cancelado o diploma que venha a ser conferido (45156).

Citado, o requerente apresentou resposta à impugnação (51410).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, visto que a prova de filiação partidária é meramente documental nos termos do art. 5º, da LC nº 64/90[1], a jurisprudência do TSE[2] afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

Para tanto, cito recentíssimo julgado do TSE, na ação nº 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator – Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de registro de candidatura à Presidência da República:

> "Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.
>
> 1. (...)
>
> **6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.**
>
> (....) "

É necessário ressaltar, ainda, que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), o que foi certificado nos autos, de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE).

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas informou que o candidato requerente não está filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT, pelo qual postula concorrer nas eleições deste ano.

Assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral:

> *"Ocorre que a parte não comprovou filiação, especificamente, pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura, desde 07/04/2018, conforme informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro.*
>
> *Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504 e pelos arts. 11, §1º, V, e 12 da Resolução TSE n. 23.548/2017.*

Desde logo, vale salientar o pacífico entendimento no sentido de que "[...] documentos unilaterais preexistentes ao registro e protocolados a destempo são inservíveis como prova de filiação" (TSE, REspE nº 61011, Acórdão, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/06/2018). Nesse sentido, o enunciado n. 20 da Súmula do TSE preconiza: "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". A respeito, "a aplicação da Súmula nº 20/TSE - para comprovar, por outros meios, a regular filiação partidária - restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do(a) pretenso(a) candidato(a) a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito" (TSE, REspE nº 14985, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 20/06/2017).

Por fim, mesmos nas eventuais hipóteses de questionamento judicial do vínculo partidário, não cabe rever tal decisão judicial em sede de registro de candidatura, conforme consignado no enunciado da Súmula do TSE n. 52: "Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1°, III, da Lei Eleitoral):

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo." (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - prova de filiação partidária;"

No caso em tela, o requerente confirma que é filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT desde a data de 01/07/1997, estando apto para disputar as eleições de 2018 e que por conta de equivoco da organização burocrática a agremiação não informou a lista ao TRE.

Para fundamentar o seu argumento, apresentou declaração emitida em 28/08/2018, pelo Delegado Partidário Nilton Santa Oliveira; uma cópia de Ficha de Filiado, gerada em 28/08/2018 às 14h20min32, onde constam seus dados eleitorais e pessoais, sem assinatura de qualquer das partes envolvidas no ato (51412). Demais disso, apresenta cópia da lista de presença na Convenção Regional do Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal, em 06/07/1997.

Em relação à “cópia de uma Ficha de Filiado, gerada em 28/08/2018 às 14h20min32, pelo Diretório Regional do PT no DF”, declaração emitida pelo Delegado Partidário e cópia da lista de votação, na qual consta o nome do requerente inscrito sob o número 1830, são documentos produzidos unilateralmente pelo partido e destituídos de fé pública.

Segundo jurisprudência do TSE tais documentos, por serem produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública e, precisamente por isso, não possuem aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CF/88:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe n° 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe n° 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).**
>
> 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.
>
> 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)(G.N.)

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. VEREADOR (COLIGAÇÃO TRIUNFO DE TODOS, A HORA É AGORA - PT/PSB/PT do

B/PROS). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TEMPESTIVIDADE DO VÍNCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20/TSE. ATA NOTARIAL. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA.

1. Documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, por serem destituídos de fé pública, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Súmula nº 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.

2. Na espécie, entretanto, à luz da moldura fática do aresto regional, a ata notarial coligida pelo candidato - a atestar que sua ficha de filiação, datada de 2.4.2016, foi enviada, na mesma data, via mensagem eletrônica da Vice-Presidente para o Secretário da agremiação - consubstancia documento hábil a corroborar a idoneidade da documentação apresentada com vistas à comprovação da tempestividade do vínculo partidário, tendo em vista a impossibilidade de se alterar a data constante do documento lavrado em cartório, dotado de fé pública.

3. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, "a Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretenso candidato a partido político dentro de no mínimo um ano [seis meses] antes do pleito" (AgR-REspe nº 2009-15/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.11.2014), o que, à luz do acórdão regional, se verificou na espécie

4. Conclusão em sentido diverso demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10141, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Pires Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2017) (G.N.)

No que se refere às cópias das listas de presença dos Delegados da Convenção Regional do Partido realizada em 24/10/1999 e em 06/07/1997, onde constam o nome e assinatura do requerente sob o número 090 e 162, respectivamente, tenho que por serem documentos produzidos em reunião pública, firmados por diversos participantes, ou seja, não é unilateral, e registrado no cartório 2º Oficio de Registro de Pessoas Jurídicas Brasília-DF, são constituídos de fé pública, cumprem os requisitos constantes do enunciado da súmula 20 do TSE.

Confira-se:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado da jurisprudência do c. TSE:

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata da convenção municipal do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença e o seu nome como convidado para ser escrutinador e delegado em convenção estadual da legenda, comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16320, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 18/10/2012, Página 236)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO OU ANOTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL OU ÓRGÃO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. Não se admite, contudo, a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, por exemplo, ficha de filiação ou relação interna das agremiações, conforme dispõe a Súmula 20 desta Corte.

2. As atas partidárias que não são submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa efetivamente não se prestam à comprovação da filiação partidária. Por outro lado, aquelas cuja existência e forma sejam essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político são suficientes para tal fim, quando a sua apresentação é feita perante os órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária.

3. Na espécie, a ata de deliberação sobre a escolha de dirigentes partidários para compor a comissão provisória do partido político na circunscrição do pleito, assinada pelo candidato e pelos demais membros da agremiação, é apta para demonstrar a condição de filiado daquele. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25163, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016) (G.N.)

Cabe salientar que eventuais erros ou falhas havidos no processo da filiação do impugnado não podem ser avaliados no processo de registro de candidatura.

Posto isso, entendo que o pedido de registro de candidatura merece ser deferido, porquanto o impugnado atende à condição de elegibilidade em comento, nos termos *d*o art. 14, § 3º, V, da Constituição, regulamentado pelo art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e pelos arts. 11, § 1º, V, e 12 da Resolução TSE n. 23.548/2017.

Pelas razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO** o pedido de registro da candidatura de **JOSÉ LUIS DIAS BORGES** ao cargo de Deputado Distrital pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF** nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

1. Art. 5° Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.
2. AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.
3. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**